



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.265, DE 2025**

**(Do Sr. Delegado da Cunha)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do procedimento de trituração e descarte de vasilhames de bebidas em recipientes de vidro, na forma que especifica, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. DELEGADO DA CUNHA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do procedimento de trituração e descarte de vasilhames de bebidas em recipientes de vidro, na forma que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade do procedimento de trituração de vasilhames de bebidas em recipientes de vidro e de seu descarte e destinação segura, a fim de evitar a falsificação e a comercialização de bebidas adulteradas em todo o território nacional, com a devida observância das regras de segurança do trabalho, de saúde pública, de segurança ambiental e de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos, na forma da legislação vigente.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializem bebidas em recipientes de vidro, tais como bares, restaurantes, supermercados, hipermercados, varejistas ou atacadistas, mercearias, adegas, casas noturnas e lanchonetes, são obrigados a proceder, antes do descarte, à total trituração dos respectivos vasilhames, destinando o material triturado às cooperativas e empresas especializadas regularmente autorizadas para coleta e reciclagem.

§ 1º As obrigações previstas no caput são igualmente estendidas às empresas organizadoras de eventos, shows, festivais, torneios, e aos estabelecimentos neles inseridos, que comercializem ou sirvam bebidas em recipientes de vidro.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais objeto desta lei, em especial os supermercados e hipermercados, deverão manter pontos de recebimento visíveis ao consumidor, para devolução dos vasilhames e embalagens de bebidas em recipientes de vidro.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

Apresentação: 10/10/2025 21:15:09.247 - Mesa

PL n.5265/2025

§ 3º Os estabelecimentos comerciais e empresas organizadoras de eventos objeto desta lei deverão manter, em local apropriado, equipamento próprio ou contratado para a trituração dos vasilhames de vidro, ou, alternativamente, sob sua integral responsabilidade, promover o transporte, de forma segura, para uma unidade de tratamento e descarte de resíduos sólidos, devidamente licenciada, que deverá proceder e comprovar a trituração em, no máximo, quarenta e oito horas após a coleta e/ou recebimento.

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecerá os critérios técnicos para a fiscalização, a forma de destinação do material triturado, bem como a valoração das multas a serem aplicadas pelo não cumprimento do que determina esta lei, levando-se em conta a progressividade dos valores em razão da capacidade comercial do estabelecimento, bem como demais regras para o seu devido cumprimento.

Art. 4º O descumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator, respeitado o devido processo legal e o direito à ampla defesa, às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira autuação;

II – multa, no caso de reincidência;

III – interdição e suspensão temporária de funcionamento do estabelecimento, após três infrações reincidentes; e

IV – cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º A União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar convênios e parcerias para a execução conjunta e compartilhada das medidas de implementação e fiscalização do cumprimento das disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 5 7 1 5 3 3 8 1 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

O presente projeto de lei tem por objetivo conferir abrangência nacional à brilhante iniciativa legislativa de autoria do II. Deputado Estadual Delegado Olim (PP/SP) o qual apresentou perante a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o Projeto de Lei nº 1.023/2025, que “*Estabelece o procedimento de trituração de vasilhames de vidro de bebidas na forma que especifica e dá outras providências*”, como medida fundamental e urgente de proteção à saúde pública e à segurança alimentar dos cidadãos, diante das recentes e trágicas notícias de mortes e danos irreversíveis à saúde das pessoas, como falência de órgãos e cegueira, que consumiram, sem conhecimento, bebidas alcoólicas adulteradas e contaminadas por Metanol, em estabelecimentos comerciais, notadamente em bares, restaurantes e similares.

Com efeito, como destacado na Justificativa do II. Deputado, diante da agressividade da substância metanol, que não é detectável pelo cheiro e nem pelo gosto quando misturado na bebida, e da gravidade dos efeitos que causa no organismo das pessoas, conjugada à dificuldade a dificuldade de fiscalização e monitoramento das bebidas vendidas, é necessário prevenir o reaproveitamento indevido dos recipientes de vidro das bebidas utilizadas, combatendo a falsificação com substâncias nocivas, tal como o metanol, promovendo, com a destruição e trituração dos vasilhames, a correta destinação dentro do processo ambiental e a cadeia de reciclagem.

De igual forma, inobstante a existência de todo um regramento quanto à produção, inspeção e à fiscalização de bebidas, nos termos da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e do Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, bem como das normas de vigilância sanitária expedidas pela ANVISA e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), é fato inconteste a inexistência de uma norma especificamente direcionada a prevenir e evitar, de forma efetiva e segura, a falsificação e a adulteração das embalagens, vasilhames, garrafas e recipientes de bebidas acondicionadas em vidro.

Neste ponto, portanto, considerando a necessidade urgente de combater e conter a ação criminosa de adulteração das bebidas, de falsificação das embalagens e garrafas e a sua ilegal comercialização em todo o País, tem-se que a imediata destruição e trituração desses recipientes de bebidas em vidro após o seu consumo é a medida mais concreta e adequada, tornando, assim, inexistente o insumo e evitando, de forma simples, a possibilidade de seu reaproveitamento indevido e o acesso desses criminosos à matéria-prima necessária para tanto, tais como as garrafas e vasilhames.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

Deste modo, e desde já saudando expressamente a nobre iniciativa legislativa estadual em que se baseia o presente projeto de lei, entendemos que é inteiramente possível quebrar o ciclo da ação criminosa de falsificação e comercialização de bebidas adulteradas, com a destruição e trituração pelos estabelecimentos comerciais das garrafas bebidas em vidro já utilizadas, e, o mais importante, conseguir com isto impedir o agravamento e a continuidade deste trágico problema de saúde pública, que teve registros em vários Estados da Federação.

Outrossim, a presente proposta busca salientar a importância de garantir e resgatar a segurança e proteção à saúde dos consumidores brasileiros, como também a observância das regras de segurança do trabalho, vigilância sanitária e de proteção ambiental no que diz respeito aos procedimentos de coleta, tratamento, realização do procedimento de trituração e correta destinação dos resíduos às cooperativas e empresas especializadas e regulamente autorizadas para descarte e reciclagem.

Trata-se, portanto, de uma medida legislativa inteiramente necessária, justa e urgente, que busca garantir a saúde, a integridade física e a vida dos consumidores brasileiros, além de combater de forma concreta a ação criminosa de falsificação das embalagens e garrafas e a comercialização de bebidas adulteradas em recipientes de vidro, com a devida observância da legislação sanitária e ambiental vigente.

Diante da relevância da matéria, conclamo e solicito aos nobres Pares o apoio para aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2025.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**  
PP/SP

